



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER Nº 05/2013/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU
PROCESSO Nº 00407.001856/2013-52

INTERESSADO: Procuradoria-Geral Federal

ASSUNTO: Temas relacionados a convênios e demais ajustes congêneres tratados no âmbito do Grupo de Trabalho designado por meio da Portaria/PGF nº 467, de 08 de junho de 2012 e com prosseguimento com base na Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013.

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES À
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS.

I – Terceirização. Decreto Lei nº 200/1967. Forma de consecução da descentralização administrativa.

II - Possibilidade de contratação de apoio técnico de terceiros no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento de convênios e instrumentos congêneres, com fundamento no art. 116, cumulado com o Art. 67 da Lei nº 8.666/93, e ainda expressa autorização do artigo 67, §2º, I da Portaria interministerial nº 507/2011;

III – Excepcionalidade. Interpretação principiológica do Direito Administrativo. Jurisprudência da Corte de Contas nacional. Análise do caso concreto. Contratação de atividades de apoio às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade. Exigência de aprovação da realização material das tarefas executivas por parte do quadro de servidores do Concedente. Decreto Lei nº 200/67.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal:

1. A manifestação em exame decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, criou Câmaras Permanentes que, no âmbito de seu núcleo temático, têm por objetivo:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e
III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o aclaramento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, aumentando a segurança jurídica.

3. Ressalte-se que o presente Parecer, inicialmente produzido em 2012, voltou à discussão na reunião do dia 11 de abril de 2013, agora sob a égide da Portaria nº 98, de 26 de fevereiro de 2013, também do Exmo. Procurador-Geral Federal, desta feita, nesta novel Câmara Permanente de Convênios e demais ajustes congêneres desta PGF.

4. O presente Parecer abordará o conceito dos institutos jurídicos referentes ao convênio e a terceirização da atividade de fiscalização, bem como fará um estudo sobre a compatibilidade de ambos dentro da Administração Pública e do Direito Administrativo.

5. É o Relatório, passa-se à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA:

6. Inicialmente, com a finalidade de um posicionamento seguro na matéria apresentada como ponto relevante de discussão, importante esclarecer dentro da Administração Pública em que contexto foi instituído a figura jurídica da terceirização.

7. A terceirização dos serviços na Administração Pública Federal tem seus primórdios no Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, no capítulo III, referente à descentralização, conforme se pode extrair da leitura de seu artigo 10, § 7º que se transcreve:

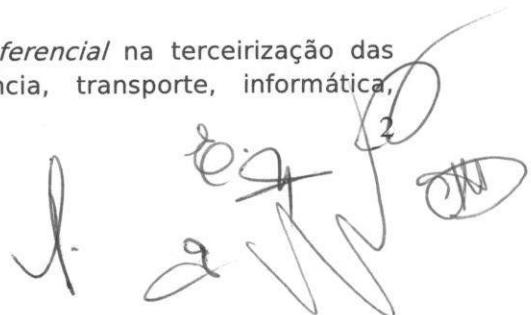
Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada para desempenhar os encargos de execução.

8. Por seu turno, o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997 que disciplina sobre a terceirização de serviços na Administração Pública Federal, permite a sua aplicação às atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou entidade.

9. Com efeito, dispõe que sua aplicação é *preferencial* na terceirização das atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática,



copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, restringindo a terceirização sempre que as atividades repassadas se confundirem com atribuições de cargos permanentes, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, abaixo transcritos:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

10. Conferindo interpretação literal à norma acima mencionada, em que pese o rol de atividades definidas no Decreto nº 2.271/97 ser exemplificativo e não taxativo, poder-se-ia entender que há proibição expressa quanto à utilização de terceirização para fiscalização de obras e serviços objeto de instrumentos de repasse de recursos (convênio, TC/PAC e outros).

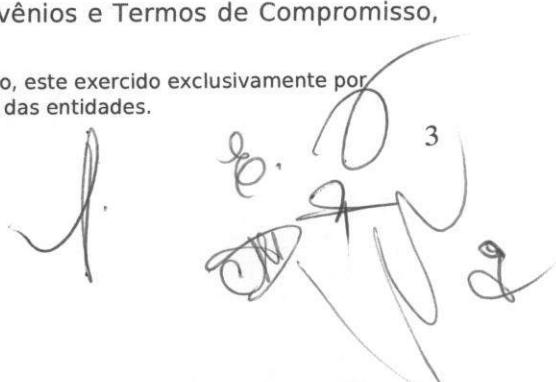
11. Todavia, se por um lado, o dispositivo do Decreto 2.271/97 faz restrição à contratação de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, por outro lado, os serviços técnicos profissionais podem ser contratados na forma da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para o assessoramento à fiscalização de contratos, na forma de seu artigo 67, senão vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifo nosso)

12. Denota-se, portanto, que a Lei nº 8666/93 autoriza a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a Administração com informações pertinentes às atividades de execução e fiscalização de contratos¹. No dispositivo legal acima transscrito não se observa nenhuma condicionante específica ou restrição para a contratação desse apoio, pelo contrário, o art. 67 tem redação clara e objetiva, menciona atividade típica da Administração que é a fiscalização, e ainda assim remete à compreensão indubitável de que a administração pode se valer dessa autorização legal. Tanto o é que se adota tal artigo com significativa frequência no âmbito da Administração Pública Federal.

13. Em relação ao apoio à fiscalização dos Convênios e Termos de Compromisso,

¹ É bem saber que não se estar a tratar do Poder de polícia administrativo, este exercido exclusivamente por agente regidos por normas de direito público, afetos às áreas finalísticas das entidades.



fundamental invocarmos o artigo 116 da Lei de Licitações, haja vista disposição expressa no sentido de sua aplicação, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, nos seguintes termos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

14. Verifica-se, de igual sorte, que o art. 116 tem redação clara no tocante à aplicação da lei nº 8.666/93 aos convênios, no que couber. Questionamos então se haveria algum óbice para utilização do mencionado art. 67 em relação ao apoio à fiscalização de convênios e instrumentos congêneres.

15. Vale registrar que não se propõe a substituição ou transferência da atribuição de fiscalização do órgão ou entidade concedente a terceiros. Tal fato confronta de forma direta a legislação vigente. O que se vislumbra como viável seria que, por critérios técnicos e financeiros, o acompanhamento mais efetivo da execução de alguns objetos representaria garantia de efetividade da sua execução e, consequentemente, ganho para o interesse público.

16. Na esteira do raciocínio ora defendido, a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, que rege a matéria convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, permite ao concedente se valer da colaboração de terceiros no exercício e por ocasião das atividades de fiscalização e acompanhamento dos convênios, nos moldes do seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. A execução do convênio será acompanhada por um representante da concedente, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

§ 1º O concedente deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto e fiscalização do convênio, conforme disposto no art. 3º.

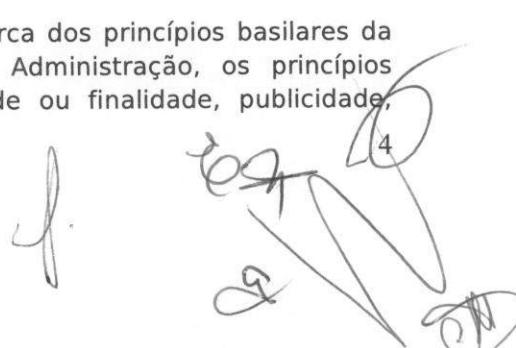
§ 2º O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento do convênio, poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros; (grifou-se).

17. Observa-se que a aludida Portaria interministerial adotou a mesma lógica da Lei de Licitações com a clara intenção de possibilitar à Administração, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento dos convênios, a utilização de apoio técnico de terceiros.

18. Entendemos, portanto, que os atos praticados a partir dessa assertiva encontram guarida, também, nos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.

19. Assim, oportuno tecer alguns comentários acerca dos princípios basilares da Administração. Como é sabido, dentre os princípios da Administração, os princípios nucleares são o da legalidade, moralidade, imparcialidade ou finalidade, publicidade,



eficiência². Outros princípios também devem ser de observância e cumprimento do administrador que são eles: Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade, da Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Motivação e Supremacia do Interesse Público³.

20. Vale acrescentar que todo e qualquer outro princípio deve guardar relação com princípios nucleares da administração consagrados na Constituição Federal de 1988, e que por vez serve para concretizá-los ou mesmo são desdobramentos deles.

21. Ocorre que, para aplicação de qualquer princípio, como já dito acima, deve-se considerar sempre os demais princípios, aplicando-os de forma conjunta e em perfeita harmonia, com o auxílio do princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade).

22. Importante ressaltar que no Direito Administrativo Contemporâneo o sistema das regras vem ser substituído pela interpretação aberta das normas jurídicas, compondo estas não somente aquelas, mas, sobretudo, os princípios, estes a fim de guiar a visão do aplicador da norma. Assim da pena de OTERO⁴:

Um sistema tendencialmente fechado de legalidade é substituído por um sistema predominantemente aberto: a legalidade administrativa, à semelhança do que sucede com o sistema constitucional, torna-se predominantemente principalista em certos sectores de actividade.

23. Nesse sentido, destaque-se a importância da leitura principiológica do Direito Administrativo Contemporâneo, destacada por MENDES e outros⁵:

Muito embora os princípios expressos no art. 37, *caput*, da CF/88 sejam de evidente importância, tanto que aí estão inseridos, existem também princípios implícitos, como o do interesse público, também chamado de finalidade pública, que merece destaque, nesse contexto, por ser fundamental para toda discussão administrativo-constitucional. O interesse público deve guiar a atividade administrativa do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, especialmente no paradigma do Estado constitucional, o Estado deve ser movido por interesses que transcendam o plano dos direitos subjetivos envolvidos nas relações de que toma parte. A noção de bem-estar coletivo apresenta-se primordial, porquanto a história do Estado de Direito e de sua intrínseca ligação com as dimensões dos direitos fundamentais revelam que os interesses individuais se coletivizam ou se tornam transindividuais para as sociedades contemporâneas. O sistema constitucional da Administração Pública brasileira foi estabelecido como um conjunto de princípios, subprincípios e algumas regras, considerados necessários à garantia de sua ordem e unidade internas, a fim de que as entidades e órgãos possam atuar, na maior harmonia possível, para a consecução dos seus fins

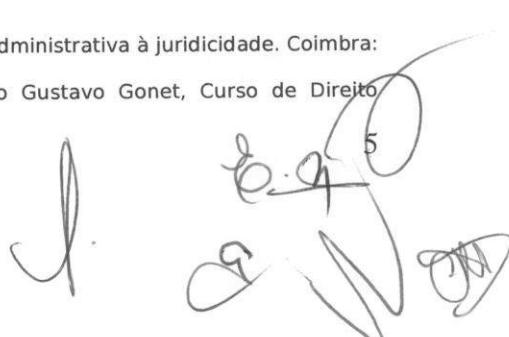
24. Veja-se, a propósito, que a própria Administração Pública já expressou sua adesão formal à interpretação principiológica do Direito Administrativo, mormente no

² Princípios determinados no art. 37 da Constituição Federal.

³ Princípios enumerados no Art. 2º da Lei nº 9.784/99.

⁴ OTERO, Paulo. Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Coimbra: Almedina. 2003. p. 167.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira, COLEHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 4^a ed. . São Paulo. Editora Saraiva, 2009, pp 875-876.



sentido de que à legalidade como regra devem ser agregados os princípios fundantes do Direito Administrativo, dentre eles a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, o interesse público, dentre outros, a fim de se obter a verdadeira norma jurídica, sendo, pois, não somente as regras, mas também os princípios, cogentes, formando, essas duas espécies, o gênero da norma jurídica. Nesse seara, digno de nota é, no Direito Administrativo Contemporâneo, notadamente com os valores trazidos pela Constituição Federal de 88, a substituição do princípio da legalidade pelo da juridicidade.

25. Acerca da juridicidade, o princípio que veio a substituir a legalidade no Direito Administrativo Contemporâneo, pós-Constituição de 1988, é curial trazermos sua densidade das palavras de MOREIRA NETO⁶, somente, pessoalmente, lamentamos que apenas recentemente a comunidade jurídica brasileira internalizou aquele princípio, em evolução ao vetusto princípio da legalidade:

A submissão do agir ao Direito, condição da convivência social de imemorial concepção no processo civilizatório é a essência deste princípio, devendo ser de todos exigida com relação a condutas ou inações juridicamente prescritas, sendo regra geral nas sociedades livres, a liberdade de ação.

(…)

O princípio da juridicidade, como já o denominava Adolf Merkl em 1927, engloba, assim, três expressões distintas: o princípio da legalidade, o da legitimidade e o da moralidade, para altear-se como o mais importante dos princípios instrumentais, informando, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, a das relações jurídicas, a das nulidades e a do controle da juridicidade.

O princípio da juridicidade corresponde ao que se enunciava como um 'princípio da legalidade', se tomado em sentido amplo, ou seja, não se restringindo à mera submissão à lei, como produto das fontes legislativas, mas de reverência a toda a ordem jurídica.

(grifo aposto)

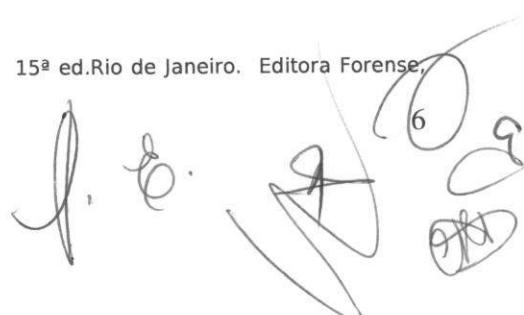
26. Dessa maneira, chegamos à seguinte conclusão: o Direito Administrativo deve ser interpretado não somente à luz das regras, senão, também, ao farol dos princípios, sendo que o gênero norma jurídica é composto pelos princípios e regras, essas duas espécies com força cogente aos intérpretes. Essa a essência do princípio da juridicidade.

27. Nesse passo, é de se entender que, ainda que não se desatenda um desses princípios, a hipótese de aplicação do princípio da razoabilidade, também, deve preponderar quando se almeja a comunhão de valores, na busca do equilíbrio entre os princípios norteadores da administração pública.

28. Assim, adotando-se uma interpretação sistêmica das normas que regem o assunto, consoante já demonstrado, verificada a possibilidade da contratação de apoio técnico de terceiros nas atividades de fiscalização e acompanhamento de convênios, fundamentada tal lógica jurídica nos princípios da Razoabilidade, da Eficiência e o da Supremacia do Interesse Público.

29. É de bom alvitre anotar que em algumas situações Administrativas a

⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 15^a ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2009, p. 87.



aplicação conjunta de dispositivos legais com os princípios que norteiam os atos do Administrador Público não se caracteriza como ilegalidade. É Necessário avaliar a especificidade de cada situação.

30. Na questão da terceirização de serviços de apoio à fiscalização de obras, há de se considerar que cabe a aplicação da vedação explicitada no § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.271/1997, pois os serviços a serem realizados são de apoio técnico, ou seja, não se enquadram nas atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, atendendo ao interesse público e estão respaldados pelos artigos nº 67 c/c 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 67 da Portaria Interministerial nº 507/2011. Na verdade o que se busca é o atendimento de um fim ou de uma meta. Meta essa, constante de Programas específicos que estão em execução e que visam a consecução com maior eficiência e economicidade de objetos de convênios e instrumentos congêneres.

31. Sobre o Decreto nº 2.271, é de se observar que a proibição lá contida só se configura se os serviços a serem executados forem da mesma natureza dos serviços desenvolvidos por servidores de cargos efetivos previstos no plano de cargos do órgão ou entidade⁷, a possibilidade de contratação aqui mencionada se refere ao acompanhamento e fiscalização de atos e fatos relacionados direta e indiretamente com a execução de Convênios e instrumentos congêneres nos seus aspectos técnicos e financeiros, sem qualquer poder decisório. Estes são os aspectos que devem ser observados pelo Concedente quando da realização fiscalização e/ou supervisão e quando da análise da prestação de contas dos convênios nos termos dos supracitados dispositivos legais e a contratação de apoio exige a aprovação da realização material das tarefas executivas por parte do quadro de servidores do Concedente, nos termos do Decreto Lei nº 200/67, eis que se trata de competência estatutária⁸, razão pela qual se deve verificar a compatibilidade da contratação a ser realizada com o quantitativo de servidores responsáveis pela supervisão dos atos praticados pelo apoio.

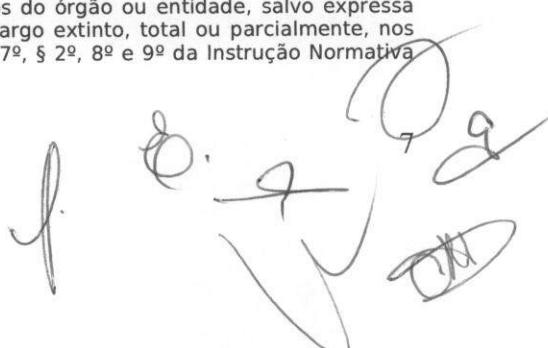
32. Ainda importante ressaltar que a egrégia corte de Contas recentemente exarou o acórdão nº 2390/2012 –TCU – Plenário, em que analisa um caso concreto de possibilidade de terceirização de apoio às atividades de acompanhamento e fiscalização de convênios, transcreve-se abaixo trechos do voto do relator:

Outra distinção das contratações de que tratam estes autos é a ausência de caráter rotineiro. Dizem respeito à necessidade eventual da Funasa, decorrente, principalmente, do expressivo aporte de recursos que se sucedeu à inclusão, nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC 1 e PAC 2), de milhares de projetos de implantação, ampliação ou reforma de sistemas de

⁷Súmula 97 do TCU: Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10/12/70 (Decreto Leinº 200, de 25/02/67, art. 10, §§ 7º e 8º), não se admite, a partir da data da publicação do ato de implantação do novo Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil da União edas autarquias, a utilização de serviços de pessoal, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos, celebrados com Fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas, para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo referido Plano.

⁸Acórdão 1069-2011-Plenário TCU:

9.2.2 As atividades de apoio ao acompanhamento e à análise das referidas prestações de contas podem ser objeto de terceirização quando forem, nitidamente, acessórias ou instrumentais e não requererem qualquer juízo de valor acerca das contas, além de não estarem abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratarem de atribuições de cargo extinto, total ou parcialmente, nos termos do art. 1º, caput e § 2º, do Decreto nº 2.271/1997 e dos arts. 6º, 7º, § 2º, 8º e 9º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008;



abastecimento de água e de esgotamento sanitário – entre os quais os 7.931 vigentes.

Assim, não obstante reitere o entendimento desta Corte, de que é ilegal e inconstitucional a contratação de empresas prestadoras de serviços e funcionários terceirizados para a execução de atividades de caráter rotineiro, finalístico ou crítico para os resultados institucionais do órgão/entidade, bem assim aquelas inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo seu plano de cargos, revogo a medida cautelar anteriormente concedida, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, que afastam o caráter rotineiro da atividade a ser contratada, e permito a retomada dos certames, desde que cumpridas as determinações corretivas ora proferidas, das quais passo a tratar.

33. Na interpretação do TCU, explanada na Jurisprudência, visualiza-se uma tendência de análise mais aprofundada do caso concreto, considerando ainda os valores dos recursos públicos envolvidos e a finalidade do ato administrativo elencando como requisito para a permissão a ausência de caráter rotineiro na atividade contratada e atividade finalística do concedente.

CONCLUSÃO:

34. ISTO POSTO, com base nas razões retro, deixa-se como orientações aos Órgãos Jurídicos da Procuradoria-Geral Federal a serem seguidas:

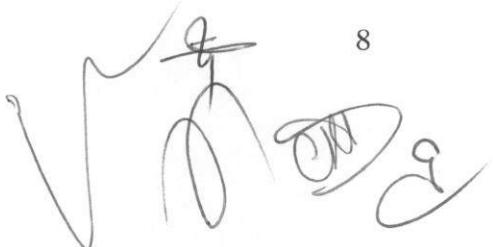
a) Verifica-se a possibilidade da contratação de apoio técnico de terceiros no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento de convênios e instrumentos congêneres, com fundamento no art. 116, cumulado com o Art. 67 da Lei nº 8.666/93, e ainda expressa autorização do artigo 67, §2º, I da Portaria interministerial nº 507/2011;

b) Excepcionalmente, fundamentado em interpretação principiológica do Direito Administrativo e ainda de uma tendência na jurisprudência da Corte de Contas nacional ao valorizar na análise do caso concreto circunstâncias como os valores dos recursos públicos envolvidos, a finalidade do ato administrativo e elencando como requisito para a permissão a ausência de caráter rotineiro na atividade contratada e atividade finalística do concedente, admite-se que essa contratação possa envolver atividades de apoio às categorias funcionais abrangidas pelo seu plano de cargos do órgão ou entidade, exigindo a aprovação da realização material das tarefas executivas por parte do quadro de servidores do Concedente, nos termos do Decreto Lei nº 200/67, razão pela qual se deve verificar a compatibilidade da contratação a ser realizada com o quantitativo de servidores responsáveis pela supervisão dos atos praticados pelo apoio.

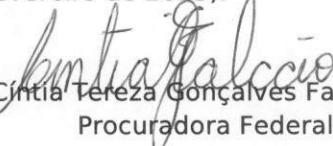
À consideração superior.

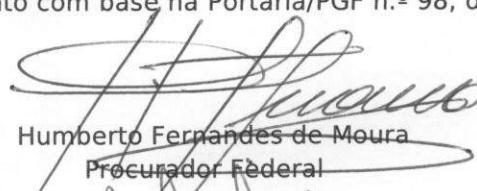
Brasília, 11 de abril de 2013.


Érica Maria Araújo Saboia Leitão
Procuradora Federal

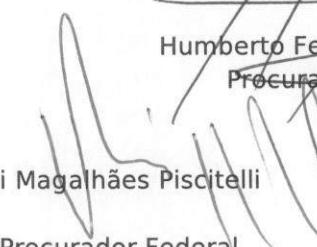


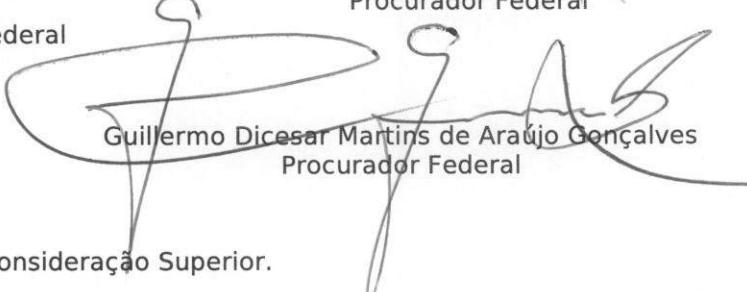
De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria/PGF n.º 467, de 08 de junho de 2012 e com prosseguimento com base na Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013).


Cintia Tereza Gonçalves Falcão
Procuradora Federal


Humberto Fernandes de Moura
Procurador Federal

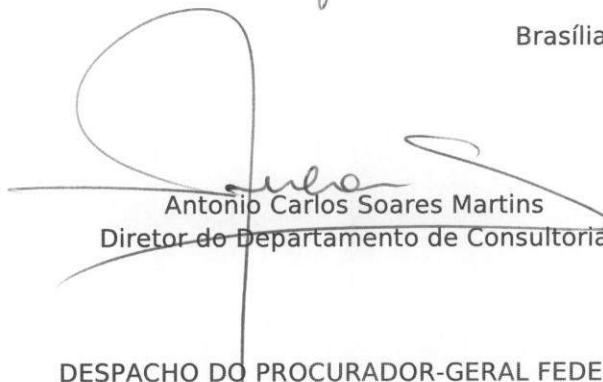

Michelle Diniz Mendes
Procuradora Federal


Rui Magalhães Piscitelli
Procurador Federal


Guillermo Dicesar Martins de Araújo Gonçalves
Procurador Federal

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, 21 de maio de 2013.


Antonio Carlos Soares Martins
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o PARECER Nº 05 /2013/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, 24 de maio de 2013.


MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 33 /2013:

I - Verifica-se a possibilidade da contratação de apoio técnico de terceiros no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento de convênios e instrumentos congêneres, com fundamento no art. 116, cumulado com o Art. 67 da Lei nº 8.666/93, e ainda expressa autorização do artigo 67, §2º, I da Portaria interministerial nº 507/2011;

II - Excepcionalmente, fundamentado em interpretação principiológica do Direito Administrativo e ainda de uma mudança de paradigma na jurisprudência da Corte de Contas nacional ao valorizar na análise do caso concreto circunstâncias como os valores dos recursos públicos envolvidos e a finalidade do ato administrativo e elencando como requisito para a permissão a ausência de caráter rotineiro na atividade contratada e atividade finalística do concedente, admite-se que essa contratação possa envolver atividades de apoio às categorias funcionais abrangidas pelo seu plano de cargos, exigindo a aprovação da realização material das tarefas executivas por parte do quadro de servidores do Concedente, nos termos do Decreto Lei nº 200/67, razão pela qual se deve verificar a compatibilidade da contratação a ser realizada com o quantitativo de servidores responsáveis pela supervisão dos atos praticados pelo apoio.